



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL DE
COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO
ESPECIALIZADO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

KROMINOX AÇOS E METAIS LTDA. (“Krominox”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.606.452/0001-84, com sede na Avenida Gupe, nº 10243, Galpão 03, Jardim Belval, CEP: 06.422-120, na cidade de Barueri/SP, **MOTTA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.** (“Motta Industrial”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 40.630.889/0001-05, com sede na Avenida Nilton Penna Botelho, nº 1555, Galpão 06, São Jorge, CEP: 27.197-000, na cidade de Pinheiral/RJ, **MOTTA SOLUÇÕES TUBULARES LTDA.** (“Motta Soluções”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 57.643.645/0001-60, com sede na Avenida Gupe, nº 10.243, Letra D, Bairro Jardim Belval, CEP 06422-120, na cidade de Barueri/SP, **NICKEL PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.543.593/0001-01, com sede na Avenida Gupe, nº 10.243, Galpão 3, Bairro Jardim Belval, CEP: 06.422-120, na cidade de Barueri/SP, **MAXITUBOS INOX LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.737.071/0001-22, com sede à rua Luiz Vieira, nº 700, Galpão 2 parte 1, CEP: 06.680-056, Estancia São Francisco, na cidade de Itapevi/SP, **MFAM APOIO EMPRESARIAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 30.001.163/0001-50, com sede na Alameda Gupe, nº 10.243, Letra A, Bairro Jardim Belval, CEP 06422-120, Barueri/SP, **KRONITUBOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 26.095.969/0001-87, com sede na Rua Cristóvão Colombo, nº 81, Bairro Jd. Alvorada, Jandira/SP, CEP 06612-180 e **DATAINOX TUBOS LTDA.**,



pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.684.376/0001-74, com sede na Rua Luiz Vieira, nº 700, Galpão 02, Itapevi/SP, CEP 06680 056 e **ANDEPA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.991.487/0001-87, com sede na Alameda Morea, nº 567, CEP 06543-030, Santana de Parnaíba/SP, doravante denominados em conjunto “**Grupo KMG**” ou “**Requerentes**”, vêm, por seus advogados *in fine* assinados (**Doc. 01**), com fulcro nos artigos 47 e seguintes, da Lei nº 11.101/2005 (“LFRE”), formular pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões a seguir articuladas e cumprindo integralmente com os requisitos dos arts. 48 e 51, da LFRE, requerendo, ao final, o deferimento de seu processamento, nos termos do art. 52, do mesmo diploma legal.

I. **DA COMPETÊNCIA**

1. Inicialmente, cumpre ressaltar as razões, de fato e de direito, pelas quais o pedido de Recuperação Judicial do Grupo KMG deve ser processado perante a 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Especializado.

2. Como bem prevê a consolidada jurisprudência, a definição do “principal estabelecimento”, mencionado no art. 3º da LFRE¹ e definidor da competência do Juízo onde se processa o pedido de soerguimento, está relacionada a uma *situação fática do grupo, especialmente ao local de onde partem **as ordens que mantêm a empresa em ordem e funcionamento***², ou seja, onde são emanadas as principais decisões administrativas e gerenciais do grupo econômico:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E DO PARÁ. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS E MEDIAÇÃO

¹Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

²BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falências: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo, 11ª ed., 2016, São Paulo, Ed. RT, p. 81



ANTECEDENTE A PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CAUTELARES. JUÍZO COMPETENTE PARA O PEDIDO PRINCIPAL. **ESTABELECIMENTO PRINCIPAL DO DEVEDOR. CRITÉRIO ECONÔMICO: MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA E CENTRO DE GOVERNANÇA DOS NEGÓCIOS.** CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA. 1. Também no procedimento de recuperação judicial vigora a máxima de que a competência para o conhecimento e julgamento de pedido cautelar é do Juízo competente para conhecer e julgar o pedido principal de recuperação judicial. 2. Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, o juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o do foro de situação **do principal estabelecimento do devedor, assim considerado o local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios.** 3. Esse entendimento é ainda mais adequado quando se trata de sociedades empresárias de grande porte, dedicadas a complexas atividades econômicas de produção e circulação de bens e serviços, como as de produção de commodities agrícolas, minerais e florestais, hipóteses em que, enquanto a produção e extração são processadas no interior do país, em vastas áreas nos territórios de diversos Estados, ou mesmo em alto mar, como nos casos de petróleo e gás, o centro nevrálgico do empreendimento, onde tomadas as decisões e realizadas as principais transações, é situado em distantes grandes centros urbanos, empresariais e financeiros. 4. Não se pode perder de vista a extrema complexidade e necessária interligação de atividades e negócios na gigantesca engrenagem do mundo capitalista globalizado, caracterizado pela diversidade de especializadas contratações inter-relacionadas, envolvendo, frequentemente, densa cadeia produtiva abrangendo exportação, câmbio, transporte marítimo, venda antecipada da produção, negociação em bolsas de mercadorias e financiamento das atividades. 5. É esse o contexto sob exame, em que as complexas atividades da devedora vão desde a extração mineral, realizada no interior do Estado do Pará, até as inúmeras contratações celebradas em centro metropolitano, onde se identifica o local mais importante das operações sociais, por ser abrangente do maior volume de negócios e do núcleo decisório da sociedade, situado na cidade de São Paulo, como o principal estabelecimento da sociedade suscitada. 6. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência da Justiça do Estado de São Paulo.³ (g.n.).

3. Em se tratando de pedido formulado pelo grupo econômico cita-se o disposto no §2º do art. 69-G da LFRE, *in verbis*:

Art. 69-G. [...]

§ 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.

³ STJ - AgInt no CC: 186905 SP 2022/0082221-0, Data de Julgamento: 28/09/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/10/2022.



4. Nesse contexto, as atividades empresariais do Grupo KMG desenvolvem-se, de forma estruturada e preponderante, nos municípios de Barueri/SP e Itapevi/SP, áreas contíguas que, sob a perspectiva operacional, constituem um único eixo empresarial, sem prejuízo de operações complementares em Santana de Parnaíba/SP, Jandira/SP e Pinheiral/RJ, conforme demonstram os documentos ora acostados. Ainda assim, para fins de definição da competência, não é a mera dispersão física das atividades que se revela determinante, **mas a identificação do principal estabelecimento**, na acepção conferida pelo art. 3º da Lei nº 11.101/2005, como o efetivo centro de direção, organização e comando da atividade empresarial.

5. É em Barueri/SP, portanto, que se encontra concentrado o núcleo decisório do Grupo KMG, com a instalação da sede administrativa e a centralização das decisões estratégicas, financeiras e operacionais que orientam a condução dos negócios, além de ser o local em que se encontram os departamentos financeiro, pessoal e de tecnologia da informação e afins, cuja realidade se projeta de maneira concreta sobre toda a estrutura empresarial, circunstância esta reforçada pelo material audiovisual⁴ juntado aos autos, do qual se extrai que a maior parte da operação do grupo é desenvolvida no eixo Barueri/Itapevi, evidenciando, sob o ângulo fático, que é ali que se localiza o verdadeiro centro de gravidade da empresa e, **por consequência, o foro naturalmente competente para o processamento da presente Recuperação Judicial.**

6. Nesse contexto, considerando que o principal estabelecimento do Grupo KMG se encontra situado na jurisdição de Barueri/SP, a 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Especializado, que abrange o Município de Barueri – 4ª CJ, revela-se plenamente competente para processar e julgar o presente pedido de Recuperação Judicial.

⁴ <https://www.youtube.com/watch?v=gx9isZOY2ZY&t=1s>



II. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO – CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL

7. A Lei nº 14.112/20 inseriu diversas inovações na legislação recuperacional, entre elas, **a previsão expressa da possibilidade do deferimento de processamento de Recuperação Judicial em litisconsórcio ativo em consolidação processual e substancial**, conforme preveem os arts. 69-G⁵, 69- J⁶ e do art. 69-K⁷, da Lei nº 11.101/05.

8. Caso preenchidos os requisitos legais, em se tratando de consolidação substancial, haverá a unificação do passivo e dos ativos dos devedores, de modo que eles serão tratados como sendo um único devedor, e, além disso, haverá a extinção das garantias fidejussórias prestadas por um devedor em face do outro, consoante o firme entendimento jurisprudencial do Eg. TJ/SP, *in verbis*:

*Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão que determinou o processamento da recuperação judicial das empresas que compõem o grupo TNG, em consolidação substancial – Insurgimento – Descabimento - **Presença dos pressupostos legais para a consolidação substancial – Demonstração da existência de grupo econômico de fato, de garantias cruzadas, de relação de controle ou de dependência e de identidade total ou parcial do quadro societário,***

⁵ **Art. 69-G.** Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que **integrem grupo sob controle societário comum** poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

§ 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei.

§ 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.

§ 3º Exceto quando disciplinado de forma diversa, as demais disposições desta Lei aplicam-se aos casos de que trata esta Seção.

⁶ **Art. 69-J.** O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, **autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores**, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

⁷ **Art. 69-K.** Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor.

§ 1º A consolidação substancial acarretará a extinção imediata de garantias fidejussórias e de créditos detidos por um devedor em face de outro.



como previsto no art. 69-J, I, II e III, da LRJF – Precedentes. RECURSO IMPROVIDO.

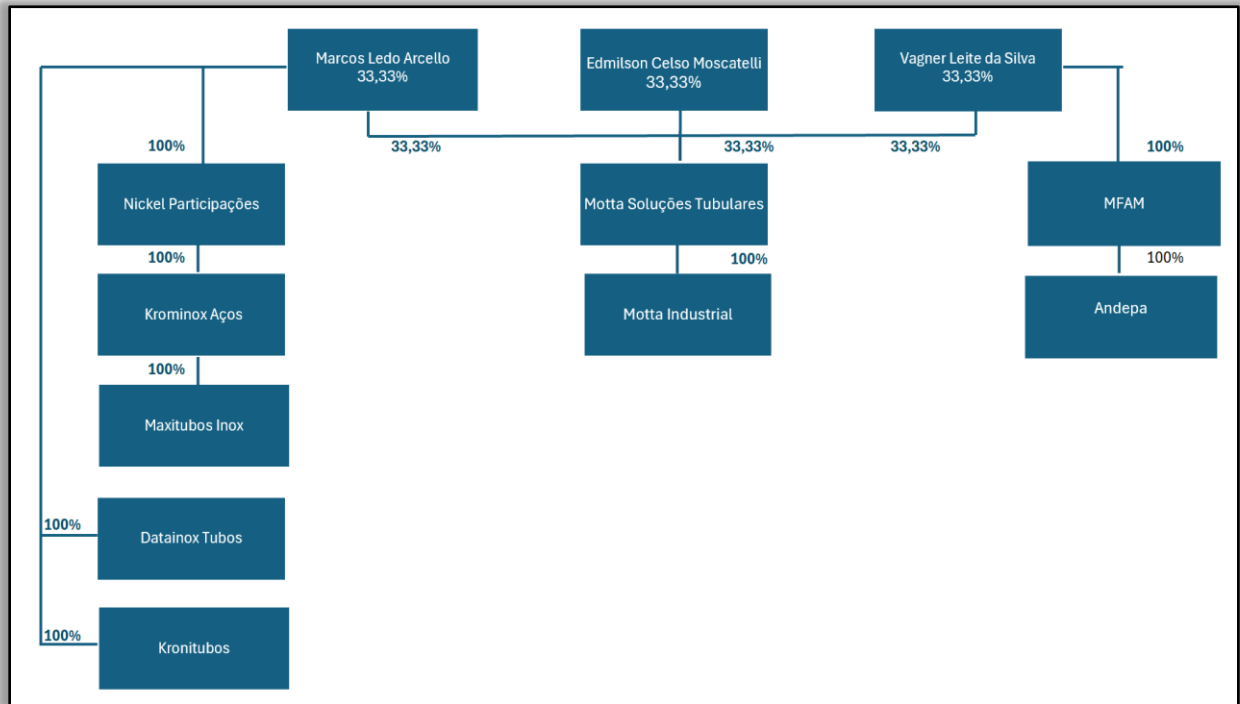
Constatação prévia – A constatação prévia a que se refere o art. 51-A da Lei 11.101/2005 poderá prestar-se também à verificação da existência ou não dos pressupostos da consolidação substancial, previstos no art. 69-J da LRJF, em havendo determinação judicial nesse sentido – Inexistência de nulidade da decisão ou do laudo de constatação prévia – RECURSO IMPROVIDO. Administrador judicial - Nomeação que recaiu sobre o mesmo profissional que realizou a constatação prévia - Pretensão de afastamento do administrador judicial, sob a alegação de conflito de interesses – Pedido que não encontra base legal - Inexistência de impedimento ou conflito de interesses - RECURSO IMPROVIDO.⁸

9. *In casu*, infere-se que as Requerentes, integrantes do Grupo KMG, preenchem os requisitos para a consolidação processual e substancial, visto que a estrutura do Grupo KMG tem por premissa a estreita relação operacional, comercial e financeira das sociedades que o integram. Isto, por si só, justifica e autoriza a apresentação do Pedido de Recuperação Judicial em litisconsórcio ativo, em consolidação processual e substancial, na medida em que apenas uma solução global de reestruturação poderá ser eficiente e permitirá a superação da crise econômico-financeira atualmente enfrentada.

10. A documentação que acompanha a Petição Inicial evidencia que as Requerentes atuam de forma unificada, inseridas em uma estrutura empresarial integrada, construída a partir de vínculos societários, administrativos e operacionais estreitos e permanentes, que as caracterizam como integrantes de um mesmo grupo econômico de fato. A unidade do grupo manifesta-se pela identidade de sócios-administradores — Marcos Ledo, Vagner Leite e Edmilson Moscatelli —, pela centralização administrativa, pela interdependência das atividades produtivas e comerciais, pela sinergia dos negócios e pela adoção de práticas financeiras comuns, com caixa e contabilidade unificados, além da utilização recorrente de garantias cruzadas, revelando direção unitária e atuação coordenada no mercado.

⁸ *Agravo de Instrumento 2173038-87.2021.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado da 1ª RAJ - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ; Data do Julgamento: 22/02/2022; Data de Registro: 23/02/2022.*

11. Senão vejamos o organograma societário do Grupo KMG:



12. As empresas integrantes do Grupo KMG, desenvolvem suas atividades de maneira integrada e harmônica, formando um conjunto econômico operacional de fato, cuja atuação no mercado ocorre de forma conjunta, coordenada e complementar. A estrutura corporativa do grupo foi constituída de modo a permitir sinergia administrativa, otimização de recursos e centralização das decisões estratégicas, características que evidenciam a existência de unidade gerencial, operacional e financeira — elementos reconhecidamente essenciais para fins de consolidação substancial e processual.

13. O Grupo KMG mantém *back office* totalmente unificado, centralizando em uma mesma estrutura o suporte administrativo e operacional necessário às atividades de todas as sociedades. De igual modo, o setor de compras atua de forma conjunta, realizando negociações com fornecedores de forma integrada, o que garante



padronização, ganho de escala, redução de custos e uniformidade contratual, refletindo diretamente no funcionamento de todas as empresas.

14. As atividades de Recursos Humanos, contabilidade e financeiro também são desempenhadas de forma centralizada, sem distinção operacional entre as sociedades do Grupo KMG. Contratações, gestão de pessoal, rotinas contábeis, pagamento de fornecedores, controle de fluxo de caixa e demais atos financeiros são conduzidos por equipes unificadas, compartilhadas por todas as empresas, reforçando o caráter indivisível da gestão empresarial.

15. No mesmo sentido, a diretoria comercial opera de modo integrado, delineando estratégias únicas de atuação no mercado, organizando a prospecção, atendimento e manutenção de clientes de modo coordenado entre todas as sociedades do grupo. A tomada de decisões comerciais ocorre de forma conjunta, em benefício do conjunto econômico como um todo, não havendo autonomia real ou segmentada entre as empresas para esse fim.

16. Essa configuração revela que as sociedades do Grupo KMG não funcionam como entes isolados, mas sim como unidade econômica única, caracterizada pela comunhão de administração, integração de atividades, interdependência financeira e operacional, além de total convergência de objetivos empresariais. Assim, tanto por razões de fato quanto por razões práticas e jurídicas, a análise da viabilidade econômico-financeira e o tratamento jurídico adequado das empresas requerentes somente podem ser realizados de **maneira conjunta**.

17. Inclusive, a título de exemplo, as Requerentes pedem vênia para demonstrar alguns títulos bancários que possuem garantias cruzadas entre as empresas, conforme tabela abaixo:

OPERAÇÃO	CREADOR	DEVEDOR(ES)	GARANTIDOR(ES)
CCB Nº 333.303.439	BANCO DO BRASIL S.A.	KROMINOX ACOS E METAIS LTDA	NICKEL PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
CCB Nº 333.303.503	BANCO DO BRASIL S.A.	KROMINOX ACOS E METAIS LTDA	NICKEL PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
Contrato de Outorga de Garantia e Contragarantia	BANCO DO BRASIL S.A.	KROMINOX ACOS E METAIS LTDA	NICKEL PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
Nota Comercial Nº 0107913037/KAE	BANCO C6 S.A.	KROMINOX ACOS E METAIS LTDA	MOTTA SOLUÇÕES TUBULARES LTDA
CCB Nº 21.4278.737.0000154-01 / Termo de Constituição de Garantia de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios de Depósitos/Aplicações Financeiras	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	KROMINOX ACOS E METAIS LTDA	NICKEL PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 13010808	ITAU UNIBANCO S.A.	KROMINOX ACOS E METAIS LTDA	MOTTA SOLUCOES TUBULARES LTDA / ANDEPA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Nº 1073974	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	KROMINOX ACOS E METAIS LTDA	MOTTA SOLUCOES TUBULARES LTDA. / NICKEL PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Nº 10402424	BANCO VOTORANTIM S.A.	KROMINOX ACOS E METAIS LTDA	MOTTA SOLUCOES TUBULARES LTDA
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE GARANTIA INTERNACIONAL Nº 29144.77019	ITAU UNIBANCO S.A.	MOTTA SOLUCOES TUBULARES LTDA, EDMILSON CELSO MOSCATELLI, VAGNER LEITE DA SILVA, MARCOS LEDO ARCELLO	ANDEPA ADM E PARTICIPACOES LT

18. Diante deste vínculo societário e operacional, os esforços são empenhados em comum para a salvaguarda de toda a organização, na qual cada parte desempenha um papel que, em conjunto, são orquestrados para a consecução dos objetivos do Grupo KMG - composto por todas as empresas Requerentes.

19. Nesse contexto, mostra-se inviável conceber a recuperação judicial de forma individualizada em relação a qualquer das Requerentes, uma vez que se encontram direta e intrinsecamente interligadas sob os aspectos operacional, financeiro e decisório. A **efetividade do próprio processo recuperacional** resta comprometida se a reestruturação se limitar a uma ou algumas das sociedades, pois a superação da crise econômico-financeira revela-se indissociável da recuperação conjunta de todas as Requerentes, cuja atuação integrada impede soluções fragmentadas e artificiais.

20. No caso dos autos, está-se diante de um grupo econômico de fato, nos moldes das figuras de sociedades coligadas e controladas, como estabelece a Lei nº 6.404/76 ("LSA") em seu artigo 243 e parágrafos.



21. À luz dessas premissas, não há qualquer dúvida de que a situação em exame se enquadra nas hipóteses legalmente reconhecidas de grupo econômico de fato. As sociedades integrantes do Grupo KMG estão submetidas ao mesmo núcleo de controle e administração, operam sob inequívoca interdependência financeira, fazem uso de garantias cruzadas e atuam de maneira coordenada, utilizando a individualidade estratégica de cada pessoa jurídica como instrumento para a consecução de um interesse empresarial comum.

22. Nesse contexto, o processamento da recuperação judicial em litisconsórcio ativo, com a adoção da consolidação substancial, revela-se medida necessária não apenas para viabilizar o efetivo soerguimento das atividades do Grupo KMG, mas também para assegurar a observância do princípio da paridade entre os credores. Reconhecida a integração operacional, administrativa e financeira das sociedades, que na prática desenvolvem uma única atividade empresarial, mostra-se inviável qualquer tentativa de segmentação artificial do passivo, impondo-se o oferecimento de condições uniformes e equânimes a todo o universo de credores no âmbito da reestruturação.

23. Portanto, estão presentes os requisitos que autorizam a consolidação substancial e processual das sociedades que compõem o Grupo KMG, medida que não apenas reflete a realidade empresarial consolidada, como também demonstra ser a forma mais eficiente, transparente e adequada para permitir a superação da crise e preservar a atividade econômica, a fonte produtora, os empregos e os interesses dos credores, em estrita observância aos objetivos da LFRE.

III. DA INTRODUÇÃO HISTÓRICA SOBRE O GRUPO KMG

24. Para a adequada compreensão da identidade das Requerentes, de sua relevância econômica e social, bem como de seu efetivo potencial produtivo e de soerguimento, impõe-se, como ponto de partida, o resgate histórico das empresas que passaram a integrar o Grupo KMG, evidenciando-se, de forma ordenada, a



origem do projeto empresarial, os movimentos de expansão posteriores e, por fim, o processo de integração que conduziu à formação de uma direção econômica comum, em perfeita sintonia com os objetivos que regem a Lei nº 11.101/2005.

25. O projeto empresarial que deu origem ao atual Grupo KMG teve início com a atuação profissional de Marcos Ledo Arcello no setor siderúrgico nacional, ainda na década de 1980, especialmente no segmento de tubos de aço, ambiente no qual acumulou experiência técnica, conhecimento de mercado e relações comerciais sólidas, que viriam a constituir a base do empreendimento posteriormente desenvolvido.

26. A partir dessa experiência prévia, foi constituída, em meados da década de 1990, a Krominox Aços e Metais Ltda., concebida como o primeiro núcleo do projeto empresarial, inicialmente instalada de forma modesta na capital paulista, sem aporte expressivo de capital, mas sustentada por ativo intangível decisivo, consubstanciado na credibilidade profissional de seu fundador, na reputação construída ao longo dos anos e na confiança já estabelecida junto a clientes e fornecedores.

27. Nos anos que se seguiram, a Krominox desenvolveu-se de forma orgânica, consolidando-se como importadora e distribuidora de tubos inoxidáveis, estabelecendo relações comerciais duradouras com fornecedores internacionais de elevado padrão técnico e formando carteira de clientes industriais altamente exigentes, circunstância que permitiu o acúmulo de *know-how* específico, a ampliação de sua atuação em projetos de maior complexidade e o fortalecimento progressivo de sua posição no mercado.

28. Como desdobramento natural dessa expertise comercial e antecipando sua vocação industrial, em 8 de fevereiro de 2007, foi constituída a Datainox, localizada em Itapevi/SP, empresa especializada na produção de tubos de aço com costura. Assim, a Datainox marcou o início da verticalização do projeto da Krominox no eixo Barueri-



Itapevi, consolidando o conhecimento técnico que serviria de base para a expansão fabril do grupo nos anos seguintes.

29. Desde sua constituição, contudo, o projeto idealizado por Marcos Ledo Arcello sempre esteve orientado por vocação industrial inequívoca, voltada à internalização da produção, à redução da dependência de importações e ao fortalecimento do parque fabril nacional, diretriz estratégica que veio a se concretizar a partir de 2016, quando a Krominox inaugurou sua fase fabril e passou por profunda transformação tecnológica e operacional.

30. Em sinergia com o salto tecnológico de 2016, o grupo expandiu sua capacidade produtiva com a Kronitubos Indústria e Comércio Ltda., estabelecida em 2 de setembro de 2016 em Jandira/SP. Além da produção de tubos de aço, a Kronitubos agregou serviços de usinagem, tornearia e solda, permitindo que o Grupo KMG passasse a oferecer soluções siderúrgicas completas e customizadas, integrando-se totalmente ao fluxo operacional da Krominox.

31. A partir desse marco, a Krominox promoveu a ampliação progressiva de seu parque fabril, com investimentos em maquinário de alta precisão, formação de corpo técnico especializado e adoção de processos produtivos avançados, alcançando posição singular no mercado brasileiro, ao se tornar a única fabricante nacional capaz de produzir tubos inoxidáveis em amplo espectro dimensional, com elevado grau de precisão e padrão internacional de qualidade.

32. Paralelamente a essa trajetória inicial, desenvolveu-se, de forma autônoma, a história da Motta Soluções Tubulares, cuja origem remonta à década de 1980, quando foi constituída a Aços Motta Produtos Siderúrgicos Ltda., inicialmente voltada à comercialização de tubos de aço carbono com costura, empresa que, ao longo do tempo, passou por reorganizações internas e reconstrução comercial.



33. Em 1999, a Motta Soluções Tubulares foi adquirida por Edmilson e seu sócio, ambos profissionais oriundos do mesmo ambiente industrial da Mannesmann, trazendo à empresa novo impulso técnico e gerencial, com expansão de portfólio, fortalecimento operacional e consolidação no mercado siderúrgico nacional.

34. Esse segundo projeto empresarial ganhou novo fôlego a partir de 2017, quando Marcos Ledo Arcello e Vagner Leite passaram a integrar a operação, imprimindo ritmo acelerado de crescimento, integração estratégica e ampliação da atuação industrial, movimento que culminou, em continuidade ao processo de expansão, na constituição da Motta Industrial, unidade fabril instalada na cidade de Pinheiral, Estado do Rio de Janeiro, voltada à produção de planos em aço carbono.

35. Nesse mesmo período de expansão e visando a profissionalização da governança do conglomerado, foi constituída, em 18 de abril de 2017, a Nickel Participações e Administração de Bens Ltda. A referida Requerente foi concebida como o centro de inteligência corporativa, assumindo a administração das empresas, a gestão do patrimônio e o planejamento tributário unificado, consolidando o núcleo decisório.

36. Complementando a estrutura de governança, em 21 de março de 2018, foi criada a Mfam Apoio Empresarial Ltda., sediada em São Caetano do Sul/SP. A Mfam exerce papel crítico na centralização dos serviços administrativos, de apoio de escritório e gestão documental de todas as Requerentes.

37. Em continuidade ao arrojado plano de verticalização industrial, em 4 de janeiro de 2021, houve a aquisição da Maxitubos Inox Ltda., fundada originalmente em 2001, pela Krominox. A Maxitubos já possuía uma relação intrínseca com a Krominox, sendo sua principal fornecedora de mão de obra para tubos de grandes diâmetros.



38. Sob a gestão da Krominox, a Maxitubos recebeu investimentos vultosos em 2022, importando máquinas de alta tecnologia que permitiram dobrar sua capacidade produtiva de 450 para 1.100 toneladas/mês. Esta movimentação estratégica alçou a Requerente ao posto de única fabricante nacional de tubos de aço inoxidável.

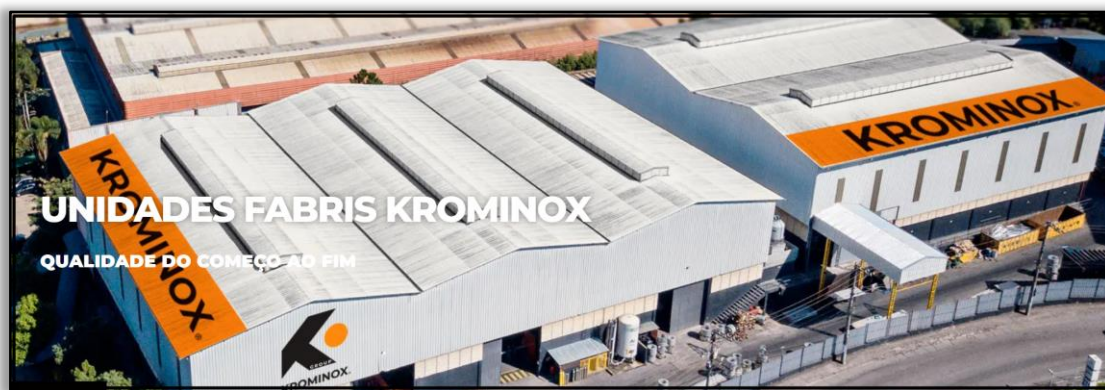
39. Somente após a consolidação histórica, operacional e mercadológica desses dois projetos empresariais, até então desenvolvidos de forma autônoma, é que a afinidade de valores, a complementaridade operacional e a visão comum de fortalecimento da indústria nacional conduziram à integração dos negócios sob uma direção econômica unitária.

40. Esse processo de integração resultou na constituição da KMG Holding, responsável por coordenar, de forma estruturada, as atividades da Krominox, da Motta Soluções Tubulares, da Motta Industrial e de unidades correlatas, viabilizando sinergias produtivas, racionalização de custos, otimização de recursos e atuação integrada nos mercados em que passaram a operar. Em suma, a KMG Holding é a face estratégica e comercial que unifica os projetos operacionais (Krominox + Motta) sob uma direção econômica comum. Já a Nickel Participações, em conjunto com a ANDEPA constituem o braço administrativo-patrimonial que exerce a gestão direta sobre as empresas, servindo como o centro de inteligência tributária e administrativa do grupo.

41. O resultado desse movimento foi a formação de um conglomerado empresarial com estrutura integrada, parque fabril robusto, carteira ativa de clientes de grande porte e presença relevante em segmentos estratégicos da economia brasileira, como petroquímico, automotivo, energia, saneamento, construção civil, óleo e gás e infraestrutura, contribuindo de forma direta para a geração de empregos, a circulação de riquezas e o fortalecimento da indústria nacional.

42. No que se refere ao portfólio de produtos e à inserção mercadológica, o Grupo KMG consolidou-se como fornecedor nacional de soluções tubulares de alta complexidade, abrangendo a fabricação e comercialização de tubos inoxidáveis de precisão, tubos em aço carbono, planos em aço carbono e componentes tubulares especiais desenvolvidos sob medida para aplicações industriais críticas. Tal capacidade produtiva viabilizou o atendimento contínuo a clientes de grande porte e elevada exigência técnica, inseridos em cadeias estratégicas da economia brasileira, destacando-se, entre outros, grupos dos setores de papel e celulose, petroquímico, químico, automotivo, metalmeccânico, energia, óleo e gás, saneamento e bens de capital.





43. Nesse contexto, figuram em sua carteira ativa empresas de reconhecida notoriedade nacional e internacional, como **BASF, Klabin, Suzano,**

International Paper, Bracell, LD Celulose, Valmet, Faurecia, Tenneco/Federal-Mogul, Nelson Global Products, Duratex, Lenzing, Biosev, Zilor, Dufrio, Europa, IBBL, Refrigás, Latina, Everest, Frisbel e Marelli, o que evidencia não apenas a qualidade técnica dos produtos fornecidos, mas também o grau de confiança e recorrência comercial construído ao longo do tempo, reforçando a relevância econômica do Grupo e seu potencial concreto de geração de receita no cenário de reestruturação.



44. Sob essa realidade, o Grupo KMG passou a conduzir suas atividades com gestão orientada à eficiência produtiva, à sustentabilidade econômica e à preservação da função social da empresa, em especial seus colaboradores, desempenhando papel relevante na manutenção de cadeias produtivas estratégicas e na promoção do desenvolvimento econômico, em perfeita consonância com os ditames do art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

45. Importante consignar que todos os investimentos realizados ao longo do ano pelo Grupo KMG foram viabilizados por meio de recursos provenientes do sistema bancário, não havendo aporte de capital próprio relevante para a expansão das atividades. A utilização contínua de recursos financeiros provenientes do sistema bancário para o fomento das atividades do Grupo KMG, embora tenha possibilitado a expansão operacional ao longo dos anos, gerou relevante pressão no fluxo de caixa em razão do



elevado custo do crédito, da rigidez contratual e da necessidade permanente de rolagem de dívidas. Essa dependência estrutural de financiamentos bancários acabou por aumentar o grau de alavancagem, reduzir a margem de liquidez e intensificar a vulnerabilidade do Grupo KMG diante de oscilações econômicas, contribuindo diretamente para a atual situação de crise econômico-financeira.

46. Nessa linha, não obstante a trajetória de crescimento, consolidação e relevância industrial até então alcançada, tais dependências financeiras de instituições bancárias, aliadas a fatores macroeconômicos adversos e crises setoriais específicas impactaram de forma significativa o equilíbrio financeiro do Grupo KMG, impondo a necessidade de reorganização estrutural de seu passivo, contexto no qual a Recuperação Judicial se apresenta como instrumento legítimo, racional e juridicamente adequado à recomposição da higidez econômico-financeira, à preservação da atividade empresarial e à superação estruturada da crise.

IV. DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA ENFRENTADA PELO GRUPO KMG

47. Não obstante a trajetória sólida construída pelo Grupo KMG ao longo de mais de três décadas de atuação ininterrupta no setor metalúrgico e de soluções tubulares, com parque fabril robusto, capacidade produtiva ativa e inserção relevante em cadeias estratégicas da economia nacional, as Requerentes passaram a enfrentar, nos últimos anos, cenário adverso de natureza macroeconômica e setorial que extrapola qualquer variável de gestão interna e alcança todo o setor industrial brasileiro, especialmente aqueles segmentos intensivos em capital e dependentes de financiamento estruturado para sustentação de seu ciclo operacional.

48. Os valores expressivos dos empréstimos bancários contratados ao longo dos anos, destinados exclusivamente ao crescimento e à manutenção das operações das empresas do Grupo KMG, criaram cenários difíceis de suportar. A



impossibilidade de manter tais obrigações em dia levou à necessidade de sucessivas renegociações, porém sempre com a imposição de novas e elevadas taxas de juros, ampliando de forma significativa o passivo financeiro.

49. Nesse contexto mais amplo, a elevação expressiva da taxa básica de juros a partir de 2022, acompanhada do encarecimento do crédito e da retração da liquidez sistêmica, alterou de forma sensível as condições de financiamento da atividade produtiva, ampliando o custo do capital de giro, dificultando a rolagem de passivos e comprometendo a previsibilidade financeira de empresas industriais, justamente em um momento em que a estabilidade de fluxo de caixa se mostrava essencial para a preservação do equilíbrio econômico das operações.

50. A esse cenário de restrição monetária somaram-se, de forma cumulativa, a volatilidade cambial e a instabilidade nos preços de insumos estratégicos, bem como os efeitos de medidas comerciais internacionais que passaram a impactar diretamente a formação de preços no mercado interno, criando ambiente de elevada assimetria concorrencial e pressionando margens operacionais em toda a cadeia metalúrgica, com reflexos diretos sobre o planejamento financeiro de médio e longo prazo.

51. Sob tal ambiente já desfavorável, o setor siderúrgico nacional passou a sofrer, de maneira mais intensa a partir de 2024, os efeitos de um fluxo importador anormalmente elevado, com ingresso de aço estrangeiro a preços significativamente inferiores aos praticados internamente, circunstância amplamente reconhecida pelos próprios agentes do mercado como resultado de subsídios externos e distorções concorrenciais.

52. No primeiro trimestre de 2025, as importações de aço alcançaram 1,096 milhão de toneladas, representando crescimento superior a 50% em

relação ao mesmo período do ano anterior, com predominância de produto originário da China, o que agravou sobremaneira a perda de competitividade da produção nacional⁹.

53. Como consequência direta desse fenômeno, verificou-se compressão acentuada dos preços domésticos, aumento expressivo da ociosidade industrial e erosão do espaço econômico da indústria nacional, situação que levou grupos siderúrgicos de grande porte, como Usiminas e Gerdau, a alertarem publicamente para a insuficiência das medidas de defesa comercial existentes e para o risco concreto de comprometimento da capacidade produtiva e de investimento no país, com efeitos sistêmicos sobre toda a cadeia de transformação a jusante¹⁰.



54. A evolução desse quadro ao longo de 2025 afastou qualquer interpretação de excepcionalidade pontual, revelando, ao contrário, movimento estrutural de pressão sobre o mercado interno, na medida em que, entre janeiro e julho daquele ano, o Brasil importou mais de 4 milhões de toneladas de aço, com crescimento superior a 20% na comparação anual, sendo que o aço estrangeiro passou a representar parcela

⁹<https://sindifer.com.br/sndfr/2025/05/13/usiminas-e-gerdau-alertam-para-agravamento-da-crise-na-siderurgia-brasileira/>

¹⁰<https://sindifer.com.br/sndfr/2025/05/13/usiminas-e-gerdau-alertam-para-agravamento-da-crise-na-siderurgia-brasileira/>



significativa do consumo nacional, evidenciando deslocamento efetivo da demanda interna para produtos importados, em detrimento da produção doméstica¹¹.

A siderurgia brasileira está chegando ao limite e, caso a utilização da capacidade das usinas diminua ainda mais, o negócio poderá se tornar inviável. O alerta foi feito durante a solenidade de abertura do Congresso Aço Brasil, nesta terça-feira (26), em São Paulo, pelo presidente do Conselho Diretor do Instituto Aço Brasil, André B. Gerdau Johannpeter, que também preside o Conselho de Administração da Gerdau.

55. Os reflexos desse ambiente adverso tornaram-se mensuráveis nos indicadores setoriais, com retração da produção nacional de aço bruto, desaceleração das vendas internas e redução da previsibilidade de demanda, precisamente em contexto de consumo aparente crescente, o que demonstra que o incremento de mercado vem sendo absorvido majoritariamente por importações, e não pela indústria nacional, cenário que pressiona margens, compromete o planejamento industrial e fragiliza a estabilidade financeira de toda a cadeia metalúrgica¹².

Indústria do aço estima queda em produção e vendas no Brasil em 2025

Aço Brasil vê produção de aço bruto em 2025 caindo 0,6%, para 33,58 milhões de toneladas

Reuters

16/12/24 às 20:10 | Atualizado 16/12/24 às 20:11

56. A esse conjunto de fatores conjunturais somam-se, ainda, elementos estruturais historicamente conhecidos, associados ao denominado “custo Brasil”, como a elevada carga tributária, o custo de energia persistentemente oneroso para

¹¹

¹² <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/industria-do-aco-estima-queda-em-producao-e-vendas-no-brasil-em-2025/>

a indústria, a insuficiência de investimentos nacionais em patamar compatível com a demanda interna e a dependência cambial para insumos e equipamentos, circunstâncias que, em ambiente global de excedente estrutural de aço, ampliam a vulnerabilidade da produção nacional frente à concorrência externa, especialmente asiática.

57. Os juros bancários chegaram a patamares surreais em 2025, com a taxa Selic atingindo 15% (quinze por cento) e o juro real ficando entre o 2º maior do mundo¹³:

Com taxa Selic elevada, juro bancário tem novo aumento em novembro e atinge maior patamar em 8 anos

Taxa básica da economia, fixada pelo Banco Central para tentar conter a inflação, está em 15% ao ano —maior patamar em quase 20 anos. Inadimplência e endividamento das famílias com bancos seguem em patamar elevado.

Juro real do Brasil é o segundo maior do mundo pelo sexto mês consecutivo, a 9,44%

Brasil está atrás da Turquia desde junho, quando assumiu a vice-liderança entre os países com maiores juros reais

58. Soma-se todos esses fatores ao cenário econômico extremamente desfavorável de 2025, como já exposto, tal estrutura de endividamento tornou-se insustentável, evidenciando a necessidade de utilização da recuperação judicial

¹³ <https://g1.globo.com/economia/noticia/2025/12/26/com-taxa-selic-elevada-juro-bancario-tem-novo-aumento-em-novembro-e-atinge-maior-patamar-em-8-anos.ghtml>
<https://www.infomoney.com.br/economia/juro-real-do-brasil-dezembro/>



como instrumento legítimo e indispensável para adequar o passivo à real capacidade financeira atual das empresas. Importante destacar que, mesmo diante de todas as adversidades, a prioridade do Grupo KMG sempre foi a adimplência das obrigações trabalhistas, motivo pelo qual o **passivo trabalhista** (aprox. R\$ 300 mil reais) é substancialmente reduzido quando comparado ao **passivo bancário** (aprox. R\$ 370 milhões de reais), demonstrando o compromisso permanente com a manutenção dos empregos e com a função social das empresas, tudo em linha com as disposições da LFRE.

59. Diante desse cenário, impõe-se reconhecer que a crise enfrentada pelas Requerentes não decorre de perda de capacidade operacional, de obsolescência de ativos ou de inviabilidade econômica intrínseca do negócio, mas do severo endividamento bancário decorrente de taxas absurdamente elevadas, além da incidência simultânea de choques macroeconômicos e setoriais severos sobre um grupo empresarial viável, produtivo e socialmente relevante, tratando-se, portanto, de crise conjuntural e transitória que exige reorganização financeira e saneamento do passivo como condição necessária à continuidade sustentável das atividades.

60. Em situações como a presente, especialmente quando se cuida de empresas que mantêm parque fabril ativo, geram centenas de empregos diretos e indiretos e movimentam cadeias produtivas inteiras, o papel do Estado-Juiz, à luz da Lei nº 11.101/2005, assume relevo central como instrumento de preservação da atividade empresarial e de sua função social, na medida em que a interrupção abrupta de empreendimento desse porte representaria retrocesso econômico, social e industrial, além de violar a lógica recuperacional expressamente consagrada pelo legislador.

61. É precisamente nesse contexto que se insere o presente pedido de Recuperação Judicial, cuja finalidade não é outra senão recompor liquidez, reequilibrar obrigações e permitir que o conjunto empresarial atravessasse o ciclo econômico desfavorável, mantendo-se em funcionamento, preservando empregos, honrando



compromissos de forma organizada e continuando a cumprir seu papel econômico e social, em estrita consonância com os objetivos da Lei nº 11.101/2005 e, em especial, com o princípio da preservação da empresa consagrado em seu art. 47.

62. Em que pese todos estes fatores, é importante destacar que a viabilidade da recuperação judicial do Grupo KMG é patente, face, sobretudo, à robustez de sua estrutura operacional, à sólida reputação e diante de sua admirável história de crescimento, bem como diante dos indicadores que apontam que o cenário econômico nacional recessivo é transitório, devendo ser superado em poucos anos, sendo uma situação de crise transitória.

63. Vale ressaltar que, com o advento da Lei nº 11.101/2005, buscou-se dar alento à atividade empresarial no Brasil, introduzindo ferramentas no ordenamento jurídico a fim de buscar equilibrar a vida útil da empresa e dar maior segurança à economia, mesmo quando enfrentadas situações de crise.

64. Se mantida a atividade empresária empreendida pelo Grupo KMG, com **a consequente retomada da estabilidade comercial e operacional**, haverá plenas condições – como já vinha se evidenciando antes dos fatores exógenos que precipitaram a crise – de restabelecer a geração de caixa por meio de suas atividades, assegurando a continuidade da cadeia produtiva, a preservação da função social da atividade empresária e, por conseguinte, o cumprimento regular das obrigações assumidas. Nas palavras de Jorge Lobo¹⁴:

O Direito da Empresa em Crise alicerça-se no valor da empresa: a) em funcionamento; b) como entidade produtora e distribuidora de bens e de serviços; c) como mola propulsora do progresso econômico e social do país; d) como fonte geradora de empregos, de riquezas e de impostos, e, ainda, lastreia-se: 1) na função social da empresa e dos múltiplos interesses que gravitam em torno dela; 2) na premissa de que é melhor conservar (as empresas viáveis) do

¹⁴ Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência / coordenadores Carlos Henrique Abrão, Paulo F. C. Salles de Toledo – 6. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2016, p. 228.



que extingui-las; 3) nos custos financeiros e sociais de constituir e desenvolver uma nova empresa para ocupar o lugar da dissolvida; 4) no impacto sobre os agentes econômicos, nacionais e estrangeiros, da quebras de uma unidade produtiva etc.

65. Justamente pela possibilidade de se reestruturar através do ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial, é que o Grupo KMG tem condições suficientes para superar a presente crise, mantendo em curso normal suas atividades, propiciando, assim, a manutenção da fonte produtora de recursos, de emprego e do interesse de seus credores, em vista da preservação da atividade empresária, sua função social e o estímulo à atividade econômica, consagrado no art. 47 da LFRE¹⁵.

66. Com efeito, o Grupo KMG preserva capacidade produtiva ativa, expertise técnica acumulada ao longo de quase quatro décadas, tecnologia instalada, parque fabril robusto e inserção consolidada no mercado nacional, o que evidencia, de forma inequívoca, a viabilidade do empreendimento e a aptidão para superar o momento adverso mediante adequada reestruturação financeira, sem ruptura de suas operações, de modo que, amparado pela segurança jurídica proporcionada pela Lei nº 11.101/2005, inspirada em eficiente modelo norte-americano, o Grupo KMG poderá alcançar o objetivo maior da recuperação judicial, **qual seja, preservar a função social da atividade, mantendo a produção, a geração de empregos, tributos e renda, em benefício de toda a coletividade.**

67. É preciso ter em mente, ainda, que, nos algures de uma crise econômico-financeira, impõe-se a adoção de instrumentos capazes de resguardar não apenas a empresa em dificuldade, mas também seus trabalhadores, fornecedores e a coletividade de credores, permitindo o adequado equacionamento do passivo e a preservação dos ativos produtivos, de modo a assegurar a continuidade da atividade

¹⁵ Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.



empresária, essencial ao abastecimento, à geração de empregos e ao desenvolvimento regional.

68. Afinal, trata-se de empreendimento viável, que enfrenta apenas uma conjuntura transitória de crise, sendo plenamente capaz de retomar sua regularidade econômica e cumprir a relevante função social que lhe é inerente.

69. E, para efetiva superação desse cenário, surge a necessidade deste processo de recuperação judicial, cuja finalidade é de ajustar o caixa dos Requerentes, buscando o equilíbrio financeiro exigido para pagamento dos seus débitos por meio de um plano de reestruturação, que ainda será apresentado tempestivamente nos termos do art. 53 da LFRE, perante este Ilustre Magistrado para posterior apreciação e deliberação dos credores.

70. Assim, é fato inequívoco que os Requerentes se enquadram no espírito da lei de recuperação de empresas, bem como preenchem todos os requisitos impostos pelos seus arts. 48 e 51, para que lhes sejam concedidos os prazos e condições especiais para o adimplemento de suas obrigações vencidas e vincendas, segundo autoriza o art. 50 da LFRE.

V. DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Os Requerentes apresentam, abaixo, a relação dos documentos que serão juntados neste ato.

VI.1 – DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 48 DA LFRE

Caput



Doc. 08: Certidões de regularidade perante a Junta Comercial e Inscrições Estaduais dos Requerentes demonstrando o exercício das atividades empresariais há mais de 2 (dois) anos;

Incisos I, II e III:

Doc. 03: Certidões de distribuição falimentar e de insolvência, demonstrando que os Requerentes jamais foram falidos e obtiveram a concessão de Recuperação Judicial;

Inciso IV:

Doc. 04: Certidões de distribuição criminal, demonstrando que os Requerentes jamais foram condenados por crimes previstos pela LRF;

§§§ 3º, 4º e 5º

Doc. 05: Demonstração contábil das Requerentes, composta pelo balanço patrimonial, demonstração de resultados e relatórios de fluxo de caixa dos últimos 3 (três) exercícios sociais e os extraídos especificamente para o presente pedido de recuperação judicial.

VI.2 – DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 51, DA LRF

Inciso I:

Vide item IV e V da petição: Exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

Inciso II:

Doc. 05: Demonstração contábil dos Requerentes, composta pelo balanço patrimonial e demonstrações de resultados dos últimos 3 (três) exercícios sociais, extraídos especificamente para o presente pedido de recuperação judicial, relatório gerencial de fluxo de caixa;



Inciso III:

Doc. 06: Relação nominal dos credores dos Requerentes;

Inciso IV:

Doc. 07: Relação dos funcionários dos Requerentes, a qual desde já se requer a autuação sob sigilo de justiça;

Inciso V:

Doc. 08: Certidões de regularidade perante as competentes Juntas Comerciais;

Inciso VI:

Doc. 09: Relação dos bens particulares dos sócios controladores e administradores das Requerentes; a qual desde já se requer a autuação sob sigilo de justiça;

Inciso VII:

Doc. 10: Extratos atualizados das contas bancárias dos Requerentes;

Inciso VIII:

Doc. 11: Certidões de protestos dos Requerentes;

Inciso IX:

Doc. 12: Relação das ações e procedimentos arbitrais em que os Requerentes figuram como parte, subscrita por seu representante, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

Inciso X:

Doc. 13: Relatório detalhado do passivo fiscal ou certidões negativas de débitos.

Inciso XI:



Doc. 14: Relação de bens e direitos do ativo não circulante dos Requerentes.

Junta-se, por oportuno, demais certidões forenses em nome dos Requerentes, não exigidas pela lei (**Doc. 15**).

VI. DA TUTELA DE URGÊNCIA

VI.1. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU CORTE DO FORNECIMENTO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS À MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS REQUERENTES. PRECEDENTES.

71. Demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais para que o presente pedido de recuperação judicial seja deferido, mostra-se salutar demonstrar a necessidade deste D. Juízo deferir, desde já, a tutela de urgência ora requerida para resguardar a função social do Grupo KMG e o sucesso do presente pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 47, da LFRE, e art. 300, do CPC.

72. Isso porque, como é cediço, durante o período de suspensão das medidas de constrição em face do patrimônio das Requerentes, também são vedados os atos de corte do fornecimento de serviços essenciais à atividade empresarial das Requerentes.

73. *In casu*, as Requerentes possuem débitos concursais com as prestadoras de energia elétrica, fornecimento de gás, água e afins, além de outros credores relacionados que, sem dúvidas, são pilares essenciais ao regular funcionamento das operações das Requerentes, nos termos do art. 47, da LFRE.

74. Se for efetivado eventual corte de tais serviços essenciais, será inviabilizado a continuidade das atividades desempenhadas pelas Requerentes, situação que condenará este pedido de Recuperação Judicial ao prematuro e indesejado encerramento, com a paralisação completa das atividades do Grupo KMG, afetando



diretamente centenas de colaboradores direitos e todo o mercado de atuação das Requerentes.

75. Ora, não se pode admitir a suspensão dos serviços de cunho essencial, destacando-se que, eventual corte certamente acarretará a paralisação das atividades das Requerentes, dificultando ainda mais a sua reestruturação. Neste sentido, este é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência para que as empresas prestadoras de serviços de luz e telefonia se abstivessem de efetuar qualquer suspensão nos serviços prestados à recuperanda, pelo inadimplemento de débitos anteriores ao pedido de recuperação judicial – Acolhimento – Inteligência da Súmula 57 do TJSP, que não autoriza a suspensão ou interrupção no fornecimento de serviços essenciais em razão de débitos anteriores ao pedido de recuperação judicial - Agravante que, para evitar a interrupção dos serviços, utilizou créditos sujeitos à recuperação judicial e pleiteia a devolução dos valores - Descabimento – Pedido de devolução que não foi objeto de apreciação pelo Juízo de origem, sendo defeso o conhecimento nesta instância recursal, sob pena de supressão de instância - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO¹⁶.

*"RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Tutela de urgência – **Pedido recursal para ampliar o rol de empresas que não poderão suspender os serviços essenciais** – Tratamento de esgoto, fornecimento de água, energia elétrica e 'internet' – **Caracterização de serviços essenciais – Medida necessária para que a finalidade do art. 47 da Lei 11.101/05 seja alcançada** - Súmula 57 do TJSP – Medida que não atinge uma das*

¹⁶ TJ-SP - AI: 21893434920218260000 SP 2189343-49.2021.8 .26.0000, Relator.: Jorge Tosta, Data de Julgamento: 08/07/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 08/07/2022



*empresas agravadas diante da comunicação do próprio preposto da agravante informando a desnecessidade do serviço – Recurso parcialmente provido.”¹⁷ – g.n. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **Serviços essenciais para a continuidade das atividades da recuperadas. Súmula n. 57 deste Tribunal. Princípios da preservação da empresa conjugado com a liberdade de contratos nos limites da função social do contrato. Prevalência dos valores coletivos sobre os individuais. Rupturas repentinas que sujeitam as agravantes a elevado risco de comprometimento de suas atividades. Contratantes que devem manter o fornecimento de seus serviços enquanto houver pagamentos das prestações vencidas após o pedido de recuperação judicial. Recurso provido.**¹⁸ – g.n.*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **Serviços essenciais para a continuidade das atividades da recuperadas. Súmula n. 57 deste Tribunal. Princípios da preservação da empresa conjugado com a liberdade de contratos nos limites da função social do contrato. Prevalência dos valores coletivos sobre os individuais. Rupturas repentinas que sujeitam as agravantes a elevado risco de comprometimento de suas atividades. Contratantes que devem manter o fornecimento de seus serviços enquanto houver pagamentos das prestações vencidas após o pedido de recuperação judicial. Recurso provido.***¹⁹ – g.n.

76. Este entendimento, inclusive, foi consolidado pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo na Súmula 57, aplicável por analogia, dispondo que “**a falta de pagamento das contas de luz, água e gás anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento**”. Veja-se:

*Agravo de Instrumento - Recuperação Judicial - **Decisão que ampliou tutela de urgência e determinou abstenção de fornecimento de energia e gás em relação à***

¹⁷ (TJSP; Agravo de Instrumento 2286450-59.2022.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 12/05/2023; Data de Registro: 12/05/2023)

¹⁸ (TJSP, AI 2075329-28.2016.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, HAMID BDINE).

¹⁹ (TJSP, AI 2075329-28.2016.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, HAMID BDINE).



*débitos anteriores ao pedido de recuperação judicial, e obrigação das recuperandas em manter os pagamentos das parcelas vincendas - Agravo da concessionária de energia elétrica - Preliminares - Interesse de agir reconhecido - Exame quanto ao fato gerador da obrigação - Suposta prejudicialidade em razão de controvérsia com a CCEE - Inocorrência - Questões jurídicas distintas não relacionadas entre si - Mérito - Decisão determinou às recuperandas o pagamento das parcelas posteriores ao pedido de recuperação judicial - Débitos extraconcursais - Serviço essencial à atividade das agravadas - Parcelas anteriores à recuperação - Fato gerador da obrigação - Efetiva prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica, que não se confunde com a data da emissão da fatura - Aplicação do Tema 1.051 do C. STJ - **Débitos concursais - Impossibilidade de interrupção - Aplicação da Súmula 57 do TJSP - Precedentes jurisprudenciais** - Astreinte - Ausência de nulidade - Fixação para eventual descumprimento da obrigação de não fazer que não se confunde com sua execução - Quantia fixada em patamar razoável, com teto máximo - Manutenção - Decisão agravada mantida - Recurso improvido²⁰*

*Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Prestação de serviço de telefonia. Impossibilidade de suspensão do serviço em decorrência de débitos anteriores ao pedido de recuperação. Súmula nº 57 do TJSP. **Continuidade da prestação dos serviços condicionada ao pagamento pontual das contas vincendas e vencidas a partir da data do pedido de recuperação judicial.** Decisão reformada. Agravo a que se dá parcial provimento²¹*

77. O entendimento se aplica também a qualquer serviço tido como essenciais à manutenção das atividades diárias das Requerentes, como forma de acautelar eventuais tumultos processuais nesses autos com inúmeros pedidos específicos perante este D. Juízo, tendo como objetivo obstar eventuais cortes e interrupções de tais serviços notadamente essenciais.

²⁰ TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2007910-44.2023 .8.26.0000 São Paulo, Relator.: Jane Franco Martins, Data de Julgamento: 14/06/2023, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 15/06/2023

²¹ TJ-SP - AI: 22348292820198260000 SP 2234829-28.2019.8.26.0000, Relator: Pereira Calças, Data de Julgamento: 06/04/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 06/04/2020



78. Nesses termos, pugnam seja proferida r. decisão por essa D. Juíza, **com força de ofício** a ser encaminhado pelas Requerentes, para que seja expressamente **vedada a interrupção do fornecimento dos serviços essenciais à atividade empresarial**, sob pena de multa diária de em valor indicado por esse D. Juízo em caso de descumprimento da medida.

VI.2. IMPOSSIBILIDADE DE VENCIMENTO ANTECIPADO DOS CONTRATOS. PRECEDENTES.

79. Como demonstrado, este pedido de Recuperação Judicial pretende assegurar a manutenção da função social do Grupo KMG para que este consiga, junto com os seus credores, deliberarem sobre o Plano de Recuperação Judicial para viabilizar reestruturação ampla do passivo do Grupo.

80. Para tanto, além das medidas já requeridas, mostra-se salutar seja determinada a impossibilidade de credores exercerem cláusula de vencimento antecipado dos seus contratos em razão do **mero ajuizamento** do presente pedido de recuperação judicial, sob pena de prejudicar substancialmente o sucesso da presente recuperação judicial.

81. Isto porque o mero ajuizamento de pedido de recuperação judicial e a existência de créditos concursais não podem ser considerados legais e válidos para que um credor que presta serviço essencial para a atividade da Requerente interrompa a prestação dos serviços e/ou para credores declarem o vencimento antecipado dos seus contratos como forma de permitir o ajuizamento de ação de execução em face das empresas do Grupo KMG.

82. Como é de notório conhecimento, as instituições financeiras incluem em todos os seus contratos bancários cláusula padrão no sentido de que, caso a emitente do título ingresse com pedido de recuperação judicial, a instituição financeira



poderá considerar vencido antecipadamente o contrato, ainda que a emitente não esteja inadimplente com a referida instituição financeira – **como é o caso dos autos.**

83. Ocorre que a cláusula de vencimento antecipado de contratos consiste em verdadeiro risco iminente de esvaziamento patrimonial do Grupo e possibilidade de inviabilização do exercício da atividade empresária, caso bens essenciais sejam constrictos por credores sobretudo entre o pedido e o deferimento da recuperação judicial.

84. Esta questão, inclusive, foi determinante para o Grupo Americanas ter a sua Tutela Antecipada deferida – fato público e notório -, veja-se:

*Noticiam ainda as Requerentes, tanto em sede de petição inicial, como em petição protocolizada na data de hoje, que **alguns credores já estão promovendo notificação da Companhia, para declarar o vencimento antecipado das obrigações**, com constrição de recursos da companhia em montante superior a R\$ 1,2 bilhão de reais, promovida pelo Banco BTG Pactual.*

(...)

A possibilidade de imediata constrição de ativo relevante do devedor, por credores sujeitos à Recuperação Judicial, com possível comprometimento de sua reestruturação, bem como, a demonstração dos requisitos do artigo 48 da LRE, em análise conjuntural, são suficientes para, em sede de cognição sumária, fundamentar o deferimento da pretensão.

85. Nesse sentido, o E. TJSP também já reconhece a abusividade e a ilegalidade da cláusula de vencimento antecipado ante o mero pedido de recuperação judicial do devedor:

Em relação à cláusula ipso facto, entende-se que referida disposição contratual vai de encontro ao objetivo da recuperação judicial, que visa possibilitar o soerguimento da empresa. No caso em tela, a manutenção dos contratos firmados, por se tratarem de serviços essenciais ao funcionamento da recuperanda, é



***medida que se impõe**, devendo predominar o artigo 49, §2º, da Lei 11.101/05, o qual estabelece, como regra, a continuidade das relações contratuais. Isto posto, **fica afastada a cláusula resolutiva** em relação aos contratos de White Martins Gases Industriais Ltda, Boven Comercializadora de Energia Ltda e Gás Natural São Paulo Sul S/A. (g. n.)*

86. A propósito, cumpre informar que, em caso análogo, o D. Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP, nos autos do pedido de recuperação judicial da Polishop (**fls. 1.107/1.109**), determinou que os credores prestadores de serviços não poderiam interromper a prestação; e as instituições financeiras com as quais aquela devedora mantém relacionamento se abstivessem de realizar o vencimento antecipado de dívidas em razão do mero ajuizamento da tutela:

Portanto, **antecipo os efeitos da tutela para DETERMINAR: a) a suspensão dos atos de constrição, ações de despejo e execuções ajuizadas contra POLIMPORT – COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.; b) a impossibilidade das plataformas de *marketing* e tecnologia suspenderem os serviços por créditos anteriores à data deste pedido, devendo ser restabelecido o serviço em 24 horas; c) a impossibilidade do vencimento antecipado de dívidas financeiras em razão do ajuizamento deste pedido;**

87. Em decisão posterior, foi brilhante ao explicar que (**Doc. 16**):

[...] a aplicação de cláusula de vencimento antecipado, mesmo por credor não sujeito, pode resultar na mesma situação que a Lei 11.101/2005 procura evitar, consistente na retirada de bens essenciais que comprometem o valor da organização empresarial e inviabilizam a negociação do plano de recuperação com os credores sujeitos. Se a cláusula vier a ser aplicada de forma abusiva, poderá comprometer a atividade da devedora e com isso prejudicar a própria finalidade da recuperação judicial.

88. E concluiu que:



*No caso dos autos, **a aplicação da cláusula de vencimento antecipado revela-se incompatível com a finalidade da medida antecedente à recuperação judicial e a peculiar situação dos credores fiduciários. Em primeiro lugar, não há notícia de que, antes da medida antecedente, tenham os credores fiduciários efetivamente comunicado à recuperanda que haveria o vencimento antecipado de todo o saldo devedor, sem que pudesse saldar as prestações vencidas e sujeitar-se a medida tão drástica.*** (g.n.).

89. O entendimento do D. Juízo de primeira instância foi mantido pela Col. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, inclusive a aplicação de multa diária, conforme ementa de julgamento a seguir:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RETENÇÕES DE VALORES POR BANCOS CREDORES LOGO NO INÍCIO DO PROCESSO RECUPERACIONAL, ANTES MESMO DA ANÁLISE DA NATUREZA DOS RESPECTIVOS CRÉDITOS E DE FORMA A POTENCIALMENTE INVIABILIZAR, NO NASCEDOURO, A CONTINUIDADE DO PROCESSO. LIMINAR CONCEDIDA. **ASTREINTES FIXADAS EM VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.***²²

90. Conclui-se, portanto, que **a ordem para que (i) fornecedores essenciais se abstenham de realizar a imediata interrupção de serviços essenciais em favor das Requerentes com base em créditos sujeitos ao pedido de recuperação judicial; e (ii) instituições financeiras se abstenham de realizar o vencimento antecipado dos contratos e amortizações financeiras em razão do ajuizamento deste pedido, é medida imprescindível para assegurar o resultado útil do processo de recuperação judicial e, mais do que isso, a manutenção da função social das Requerentes.**

²² TJSP; Agravo de Instrumento 2127539-75.2024.8.26.0000; Relator: Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 27/11/2024.



91. Desse modo, mostra-se salutar que este D. Juízo determine, sob pena de aplicação de multa diária a quem descumprir a r. decisão judicial, que:

- a. Os credores prestadores de serviços essenciais se abstenham de realizar a interrupção dos serviços com base em créditos devidos pelas Requerentes, bem como para que se abstenham de realizar o vencimento antecipado dos contratos em razão do mero ajuizamento do pedido de recuperação judicial; e
- b. As instituições financeiras credoras se abstenham de realizar o vencimento antecipado dos contratos celebrados com o Grupo KMG e seus garantidores, assim como se abstenham de realizar qualquer amortização de ativos financeiros em conta bancária, conta investimento, conta garantia e qualquer outra eventual garantia que existir em nome das Requerentes.

92. Requer, sirva a r. decisão como ofício a ser enviado pelas próprias Requerentes aos credores, com expressa advertência de que eventual descumprimento da ordem judicial ensejará a automática aplicação de multa diária em valor não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de descumprimento, nos termos do art. 301, do CPC.

VII. DA CONCLUSÃO E PEDIDOS FINAIS

93. Diante do todo exposto, é possível verificar que os Requerentes atendem a todos os requisitos legais e formais para que seja deferido o processamento de sua Recuperação Judicial, eis que toda a documentação exigida pelos arts. 48 e 51, ambos da Lei nº 11.101/05 foram apresentadas, razão pela qual, e com fundamento no art. 52, do mesmo diploma legal, requer-se, em consolidação processual e substancial, nos termos do art. 69 e seguintes, da LFRE, o deferimento do processamento



da Recuperação Judicial do Grupo Econômico Requerente, composto pelos Requerentes (i) KROMINOX AÇOS E METAIS LTDA.; (ii) MOTTA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.; (iii) MOTTA SOLUÇÕES TUBULARES LTDA.; (iv) NICKEL PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.; (v) MAXITUBOS INOX LTDA.; (vi) DATAINOX TUBOS LTDA.; (vii) KRONITUBOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.; (viii) MFAM APOIO EMPRESARIAL LTDA. e (ix) ANDEPA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

94. Ato contínuo, requer-se que este D. Juízo se digne a **(i)** nomear Administrador Judicial; **(ii)** determinar a suspensão de todas as ações e execuções em face das Requerentes, nos termos do art. 6º e incisos c/c art. 52, III, todos da LFRE; **(iii)** determinar intimação do Ministério Público e a comunicação das Fazendas Públicas Federal, do Estado de São Paulo, Estado do Rio de Janeiro, e dos Município de Barueri/SP, Pinheiral/RJ, Jandira/SP, Itapevi/SP, Santana de Paranaíba/SP a respeito do processamento da recuperação; **(iv)** determinar a expedição de edital de credores, na forma do art. 52, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 11.101/05 e **(v)** determinar a impossibilidade de corte de interrupção de serviços essenciais, tais como água, energia elétrica, esgoto, gás e afins, servindo a decisão como força de ofício a ser apresentada pelas Requerentes aos credores, especialmente em razão dos débitos sujeitos ao presente pedido de recuperação judicial; e **(vi)** seja determinado a impossibilidade de declaração de vencimento antecipado dos instrumentos financeiros, contratos financeiros, contratos com fornecedores e clientes, a fim de que sejam preservadas as operações das Requerentes, com fulcro no art. 47, da LFRE.

95. As Requerentes, desde já, requerem que a relação dos bens particulares dos seus sócios administradores, assim como a relação de seus funcionários sejam autuadas sob sigilo de justiça, com fundamento no art. 189, inciso III, do Código de Processo Civil.



96. Atribui-se à causa o valor de R\$ 378.348.876,68, que corresponde ao montante dos créditos sujeitos à recuperação judicial, nos termos do art. 51, § 5º, da LFRE.

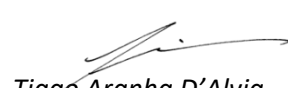
Por fim, requerem que todas as futuras intimações sejam realizadas, **exclusivamente**, em nome dos advogados Tiago Aranha D'Alvia, inscrito na OAB/SP sob o nº 335.730 e Roberto Gomes Notari, inscrito na OAB/SP sob o nº 273.385, integrantes da **NDN ADVOGADOS**, com endereço profissional na Rua Elvira Ferraz, nº 250, FL 4300 Office, conjuntos 205/208, Vila Olímpia, São Paulo/SP, e endereço eletrônico (e-mail) contato@ndn.adv.br, **sob pena de nulidade**.

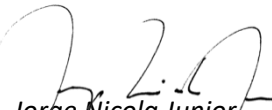
Termos em que,

Pedem e esperam o deferimento.

São Paulo/SP, 15 de janeiro de 2026.


Roberto Gomes Notari
OAB/SP 273.385


Tiago Aranha D'Alvia
OAB/SP 335.730


Jorge Nicola Junior
OAB/SP 295.406


Marco Antonio P Tacco
OAB/SP 304.775